



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

## **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por conduto do Promotor de Justiça em substituição da 1ª Promotoria Cível e Criminal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93:

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, que vela pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, inclusive, o exercício da **curadoria do meio ambiente**;

**Considerando** a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que de acordo com o art. 2º, b, “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais”;

**Considerando** que, o art. 225, caput e § 1º, VII da Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”, constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a óptica da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

proteção da fauna enquanto componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e bem estar dos animais enquanto seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**Considerando** serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos extraprocessuais para sua defesa, sem prejuízo de Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, que está disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), definindo como crime os maus tratos cometidos contra animais - “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

**Considerando** que pelo art. 2º, I, do Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (Lei nº 8.366 DE 20/12/2017), os animais são seres sencientes e é vedado “ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência”;

**RECOMENDA ao Município de Tobias Barreto/SE** diretrizes para a regulamentação de eventos festivos com presença de semoventes no município:

Art. 1º. É obrigatório a presença de médico veterinário em eventos com a presença de semoventes, com a finalidade de resguardar a saúde destes, bem como para atestar a capacidade para percorrer o percurso que deve ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

preestabelecido, com duração máxima de 2 (duas) horas:

§ 1º. Em caso de eventos com mais de 100 (cem) animais, é necessário a presença de dois médicos veterinários;

§ 2º. Nos eventos organizados por o setor público, ficará a encargo desta a disponibilidade de médico veterinário, cadastramento e triagem dos animais;

§ 3º. Nos eventos organizados por o setor privado, ficará a encargo deste a disponibilidade de médico veterinário, cadastramento e triagem dos animais.

Parágrafo Único. Ficarà a encargo da gestão municipal a fiscalização dos eventos desta natureza, em ambas as hipóteses dos artigos anteriores.

Art. 2º É proibido o uso de aparelhos sonoros acima de carroças.

Art. 3º Passa a ser limitado ao número de 4 (quatro) pessoas por carroça, já incluindo o condutor.

Art. 4º É proibido a utilização do uso de objetos com potencial cortante para a condutor do animal.

Art. 5º É limitado ao horário de 20:00 o uso de semoventes em festejos desta finalidade.

Art. 6º Em eventos desta finalidade passa a ser necessário a presença do secretário do meio ambiente municipal, bem como de equipe com capacidade para assessorá-lo.

Art. 7º É necessário o cadastro do animal ao processo de triagem em no mínimo 1 (um) dias antes do evento, com a finalidade de atestar que o animal está saudável e apto a participar do evento.

Art. 8º Em caso de utilização de carroças, é necessário o cadastramento da mesma e do proprietário do animal.

**Determina** que a presente Recomendação Administrativa seja enviada ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO**

Fixa o **prazo de 20 (vinte) dias** para que o Município destinatário da presente Recomendação preste as informações devidas quanto às medidas eventualmente adotadas frente ao quanto recomendado.

Tobias Barreto, 30 de junho de 2022.

**PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO**  
Promotor de Justiça